



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. EDUARDO BISMARCK)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais referentes as perícias judiciais Médicas e de Serviço Social realizadas em processos no âmbito dos Tribunais do Trabalho, Tribunais de Justiça e Justiça Federal, incluindo os Juizados Especiais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para dispor sobre o pagamento de honorários periciais referentes as perícias judiciais Médicas e de Serviço Social realizadas em processos no âmbito dos Tribunais do Trabalho, Tribunais de Justiça e Justiça Federal, incluindo os Juizados Especiais, e dá outras providências.

Art. 2º O art. 465 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Fica vedada a substituição do perito por servidor da Justiça, para exercer função análoga, sendo possível a nomeação de órgão técnico e científico para prestar os serviços periciais, desde que:

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223647421300>



* C D 2 2 3 6 4 7 4 2 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

I - devidamente autorizado pelo respectivo Conselho Profissional da categoria;

II - regularmente inscrito ou autorizado pelo Tribunal onde prestará o serviço, vedada a limitação de prestação destes serviços por órgão único;

III - não tenha fins lucrativos; e

IV - comprove, em 30 (trinta) dias, ao Tribunal, a descentralização de honorários ao perito que prestou o serviço, sendo admitido somente desconto de impostos.

§ 2º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, por motivo personalíssimo inerente as partes;

II - indicar assistente técnico com a mesma formação acadêmica que o perito nomeado pelo juízo; e

III - apresentar quesitos específicos ao caso concreto, vedada a apresentação de quesito hipotético ou mero exercício de suposição fática.

§ 3º Quando no início do processo, a perícia ordenada se referir a causa onde as partes não forem beneficiárias da justiça gratuita, o perito apresentará, em 5 (cinco) dias contados da ciência da nomeação:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de habilitação acadêmica, exceto quando regularmente inscrito no banco de cadastro de peritos do referido tribunal; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 4º Quando no início do processo, a perícia ordenada se referir a causa onde as partes não forem beneficiárias da justiça gratuita, as partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95.

§ 5º Nas ações onde no início do processo as partes não forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o juiz ordenará o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago ao final da instrução probatória, depois de entregue o laudo e prestados os esclarecimentos necessários.

§ 6º Caso a instrução probatória seja reaberta, o perito poderá complementar seu laudo, salvo em caso de necessidade de novo trabalho pericial envolvendo novo estudo, quesitação dependente de nova análise ou diligência que não foi objeto da perícia inicial, situação em que será demandada nova perícia técnica, sendo devidos novos honorários a quem restar sucumbente.

§ 7º Nas ações onde no início do processo as partes forem beneficiárias da Justiça Gratuita, o juiz ordenará o depósito integral e adiantado dos honorários nos autos, antes do início dos trabalhos, devendo ser o pagamento liberado ao perito depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 8º No caso do parágrafo § 7º deste artigo, o magistrado, em decisão fundamentada, poderá arbitrar honorários do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços em valor até 5 (cinco) vezes maior que o valor de tabela, justificando, em cada caso:

I - a complexidade da matéria;

II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;

III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, comprovando custo de despesa não ordinária inerente a lugar e tempo; e

IV - as peculiaridades regionais.

§ 9º Nos casos onde no final do processo houver reversão de sucumbência no objeto da perícia, incumbe às partes as providências entre si para reversão do crédito dispendido com a perícia, vedado requerer que o perito faça devolução financeira por esta razão.

§ 10. Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá tomar as providências para ordenar a complementação técnica do que se fizer necessário, ou reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho, vedado o não pagamento ou o pagamento abaixo do mínimo das despesas para a prestação do serviço, arbitrada em hora técnica de R\$ 380,00 reajustado anualmente pela variação do IPCA-E.

§ 11. Os valores constantes nas tabelas utilizadas pela Justiça para pagamento de perícias aos beneficiários da justiça gratuita serão reajustados, anualmente, no mês de janeiro, pela variação do IPCA-E.

§ 12. Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.

§ 13. A realização da perícia por meio remoto fica limitada às regras definidas pelos Conselhos Profissionais.

Art. 3º Fica revogado o art. 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – CLT.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É antiga a problemática que cerne o pagamento de honorários periciais. A reforma da CLT de 2017 e a reforma do CPC de 2015 tentaram dirimir a crise, sem sucesso.

O texto que melhor se aproximou de uma solução eficaz foi o do novo CPC de 2015, porém a maturidade do uso da letra da lei até a atualidade deixa claro que ainda é necessário evoluir o texto. Já é hora para tanto, objetivando evitar demandas repetitivas que passam por este Congresso.

Este Congresso desde 2019 acompanha a agonia da saga dos peritos médicos e do serviço social que prestam serviços a justiça, e a vulnerabilidade da sociedade face ao risco de óbice ao acesso à Justiça para obtenção de direito a saúde e direito trabalhista de natureza alimentar.

É necessária uma solução urgente, efetiva e eficaz para dirimir a crise no ambiente das perícias judiciais.

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223647421300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

Os referidos peritos têm em seus honorários natureza alimentar para o sustento próprio e de sua família. Nenhum texto legal deve mitigar em prol de interesses diversos das partes, a importância e o direito do perito trabalhador receber por seu trabalho, para o qual é convocado e se submete a regras - inclusive passíveis de punição.

Todos os textos legais que anteriormente passaram por este Congresso para apreciação da matéria “pagamento de honorários periciais” não vislumbraram com equidade a situação do perito como trabalhador. A consequência é que toda cadeia que depende da perícia judicial padeceu.

O presente texto compila o conhecimento técnico adquirido pela maturidade da observação temporal e local do tema, trazendo importantes mudanças técnicas, de forma justa e equidistante.

Dentre as mudanças propostas, destacamos a vedação da substituição do perito por servidor da Justiça, pois muitas vezes oficiais de justiça exercem a função dos peritos sociais, o que caracteriza desvio de função. Nesse caso, permitimos a nomeação de órgão técnico e científico, desde que cumpram todos os requisitos elencados, como a autorização pelo respectivo Conselho Profissional da categoria e a autorização pelo Tribunal onde prestará o serviço.

Também alteramos a redação do § 4º do art. 465 (no Projeto, § 5º) de “poderá autorizar” para “ordenará”, de modo a garantir o pagamento de cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito já no início dos trabalhos.

Outro ponto relevante de alteração diz respeito à perícias inconclusivas. Segundo a atual redação do CPC, fica permitido ao juiz reduzir a remuneração inicialmente arbitrada, o que tem levado, na prática, ao não pagamento dos honorários periciais. Nesse sentido, propomos que no caso de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

perícia inconclusiva ou deficiente, fica possibilitada a sua complementação técnica, vedado o não pagamento.

Por fim, sugerimos também a revogação do art. 790-B do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), que submete a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais à parte sucumbente mesmo que esta seja beneficiária da justiça gratuita, o que representa uma grande injustiça para com o trabalhador. Não se pode confundir o status financeiro da parte com o bônus que ela receberá ao final da ação, inclusive de natureza alimentar.

Solicito, portanto, o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

Câmara dos Deputados| Anexo IV – 6º andar – Gabinete 652| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5652 | dep.eduardobismarck@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223647421300>

